

nível de protecção da saúde humana e ambiente, de acordo com o princípio da precaução

Adicionalmente, foi também aprovada a Directiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, que pretende ajustar a legislação em vigor em matéria de substâncias químicas, face ao novo regime.

Este novo quadro normativo tem como objectivo assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente, incluindo a promoção do desenvolvimento de métodos alternativos de avaliação de riscos de substâncias e garantir a livre circulação das substâncias no mercado interno, reforçando simultaneamente a competitividade e a inovação.

O Regulamento REACH estabelece disposições a aplicar ao fabrico, à colocação no mercado ou à utilização de substâncias — estremes ou contidas em preparações ou em artigos — e à colocação no mercado de preparações, as quais integram quatro fases distintas: o registo, a avaliação, a autorização e a restrição de substâncias químicas.

A implementação do Regulamento REACH a nível nacional comporta, entre outros aspectos, a nomeação das autoridades competentes, a criação de um serviço nacional de assistência, a adopção de sanções a aplicar em caso de infracção ao Regulamento, a concessão de recursos para inspecções e outras medidas de execução e a assunção de responsabilidades relacionadas com a criação da Agência Europeia das Substâncias Químicas e com o Comité Comitologia.

Sem prejuízo da adopção das restantes medidas para uma correcta e eficaz aplicação do Regulamento REACH a nível nacional, importa, desde já, dar cumprimento ao disposto no seu artigo 121.º e nomear as autoridades competentes responsáveis pela realização das tarefas atribuídas pelo referido Regulamento de forma a garantir a sua operacionalidade e assegurar a representação nacional nos organismos criados pela Agência Europeia das Substâncias Químicas e pela Comissão.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no artigo 121.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, são nomeadas a Agência Portuguesa do Ambiente, a Direcção-Geral de Actividades Económicas e a Direcção-Geral de Saúde autoridades competentes responsáveis pelas funções decorrentes do citado Regulamento, no âmbito das respectivas competências.

23 de Outubro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto Português da Qualidade, I. P.

### Despacho n.º 27708/2007

1 — Através da Portaria n.º 98/91, de 2 de Fevereiro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico de calibração CEE dos tanques dos navios.

2 — Verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações de controlo metrológico envolvidas, por forma a simplificar os procedimentos administrativos, sem prejuízo do necessário rigor metrológico.

3 — Assim, para efeitos de aplicação da Portaria n.º 98/91, de 2 de Fevereiro, e nos termos da alínea c), do ponto 1, do artigo 8º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação à Delegação Sul da empresa RINAVE Qualidade e Segurança ACE com morada na Estrada Paço do Lumiar, Polo Tecnológico, Lote 17, 1600-485 Lisboa, para a execução das operações de verificação metrológica de calibração CEE dos tanques dos navios;

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos pelo regulamento atrás referido;

c) Das operações envolvidas, serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da Lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações de controlo metrológico realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, n.º 2, 2825-513 Caparica;

e) O valor da taxa aplicável às operações previsto no regulamento acima referido, será definido por despacho e revisto anualmente.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir esta data, e é válido até 31 de Dezembro de 2011.

22 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho de administração, *J. Marques dos Santos*.

2611069397

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

### Despacho n.º 27709/2007

Considerando que a percentagem do produto da taxa de promoção cobrada pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.), destinada a acções de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos, está sujeita à fixação anual pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio;

Considerando que compete ao IVV, I.P., nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro, participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas e que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 3.º do citado diploma, pode o IVV, I.P. promover a articulação com outras entidades nacionais e internacionais para a prossecução das suas atribuições;

Considerando que importa definir critérios gerais disciplinadores e condicionadores da atribuição para acções de promoção do produto da referida taxa,

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio e alínea a) do n.º 3 do Despacho n.º 7148/2007, de 23 de Março (2.ª série de 16 de Abril),

Determino o seguinte:

1- Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, a percentagem do produto da taxa de promoção destinada a acções de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos, relativa a 2007, é fixada em 30 %, podendo ser atribuída em duodécimos mensais.

2- Tendo presente a decisão da Comissão Europeia de 1 de Dezembro de 2004, o IVV, I.P. suspenderá, até decisão final, a entrega à entidade adjudicatária dos valores estimados respeitantes às taxas cobradas sobre os vinhos e produtos vínicos provenientes da União Europeia e que se destinem a acções de promoção e publicidade fora de Portugal.

3- Podem candidatar-se às participações financeiras, a suportar pelo valor da verba referida no n.º 1 deste despacho, as pessoas jurídicas colectivas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Que tenham natureza inter-profissional e sejam representativas do sector vitivinícola a nível nacional;

b) Que proponham a realização de objectivos de promoção genérica de âmbito nacional e internacional do vinho e dos produtos vínicos, devendo apresentar para o efeito, de forma suficientemente detalhada, um plano concreto das acções a realizar em 2007;

c) Que não se encontrem nas condições de exclusão previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4- A avaliação das candidaturas, a organização dos respectivos processos e a elaboração das propostas de concessão ou o indeferimento das participações financeiras referidas no número anterior competem ao IVV, I.P., sendo as respectivas decisões objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5- O prazo de apresentação das candidaturas é de 15 dias contados da data da publicação deste despacho.

6- A formalização da atribuição das participações financeiras revestirá a forma de protocolo individual a celebrar entre o IVV, I.P. e cada beneficiário.

16 de Novembro de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*.